



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, pela Lei Complementar nº 7/70 e até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Meneses, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, relativo à constituição de ofício do crédito tributário, em 29/12/1998, pertinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 12/91 a 12/92, 03 a 08/93, 10 a 12/93, 05/94 a 09/95 e 08 a 12/96, no valor total de R\$118.580,28.

A autoridade monocrática descreveu o procedimento fiscal como segue:

“Com fulcro na Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970, art. 3º, b; na Lei Complementar 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, III; MP 1.212, de 1995, art. 2º, 3º, 8º e 9º; Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I; 3º; 8º, I e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 17, foi lavrado o auto de infração de fl. 90 para exigir R\$50.744,22 de contribuição ao PIS, R\$29.777,84 de juros de mora e R\$38.058,22 de multa, totalizando R\$118.580,28.

O auto de infração decorreu de falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração especificados nas fls. 106/107, em razão de uma compensação indevida efetuada pelo contribuinte.

Segundo o minucioso termo de verificação lavrado pela fiscalização (fls. 86/89), o contribuinte, utilizando como argumento a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 e valendo-se de decisão judicial, calculou o indébito tributário segundo as regras da LC 7/1970, ou seja, com base no faturamento do sexto mês anterior, com total inobservância das normas jurídicas posteriores que alteraram o prazo de recolhimento do tributo.

Regularmente notificado em 29/12/1998, apresentou a impugnação de fls.112/129, em 05/01/1999, instruída com a procuração de fl. 130, onde nomeou seus procuradores os advogados José Paschoal Pires Maciel, Lúcia Costa Moraes Pires Maciel, Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, Daniela Rotta Pereira, Carlos Augusto Farão, Rubens Marcelo de Oliveira, Alex Sandro Sarmiento Ferreira e Ana Lúcia Theophilo Ribeiro da Silva.

Alegou que a tutela antecipada no sentido de compensar o que indevidamente recolheu com base nos Decretos-lei 2445 e 2449 está em plena vigência e que tal decisão está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que entende que as contribuições ao PIS Faturamento têm como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

e



Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

Acrescentou que a fiscalização está cumprindo parcialmente a LC 7/1970, pois não está respeitando o critério do sexto mês anterior, sob o argumento de que a legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento.

Entretanto, segundo seu entendimento, as leis ordinárias posteriores (...) não alteraram o conseqüente da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS, mas tão-somente o prazo de recolhimento. Este, por sua vez, conta-se a partir do fato jurídico tributário que incidindo o descritor da norma jurídica tributária, configurada na hipótese de incidência tributária, exsurge a relação jurídica tributária. Neste diapasão, a contribuição de julho (critério temporal da hipótese de incidência) utiliza a base de cálculo de janeiro, correspondente a 6 meses anteriores a ocorrência do fato impositivo (critério quantitativo do conseqüente da regra matriz de incidência tributária). Por razões de ordem contábil - sob a alegação de observância ao princípio de competência dos exercícios, que vincula receitas e despesas a contribuição ao PIS passou a ser provisionada como obrigação tributária proporcionalmente ao faturamento de cada mês. Nesse contexto, o registro contábil ocorria seis meses antes do nascimento da obrigação tributária relativa à contribuição. Este procedimento contábil acabou por criar a falsa noção de que a contribuição ao PIS tinha prazo de vencimento de seis meses, estabelecendo-se evidente equívoco entre as noções correspondentes à defasagem temporal na determinação da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador. Pelo procedimento adotado pela Lei Complementar 7/70, o fato gerador da contribuição devida em determinado mês é o valor da receita bruta obtida no sexto mês anterior. Não se trata como pode parecer à primeira vista, que o prazo de recolhimento da contribuição seja de 180 dias. Bem dito, não se trata de prazo de recolhimento, mas, na verdade, do conseqüente da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS. (...)

Sendo assim, (...) Não se pode olvidar que todas as modificações supramencionadas, qual sejam Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e Lei nº 8.981/95 dizem respeito ao prazo de recolhimento, sendo certo que em nenhum momento alteraram o conseqüente da regra matriz de incidência da contribuição destinada ao PIS, instituído pelo parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 7/70, e foram introduzidas ao advento dos Decretos-lei nºs. 2445/1988 e 2449/1988, constituindo-se norma acessória dos referidos Decretos-lei. Portanto, incidiram sobre algo inexistente e, logo, são tão ineficazes quanto os diplomas normativos que pretenderam mudar.(...)

Acrescentou que a legislação ordinária alterou o prazo de recolhimento dos Decretos 2.445 e 2.449 e se dirigiam somente a eles, sendo verdadeiras normas acessórias e complementares às referidas normas inconstitucionais e, considerando que o acessório segue o principal, essas normas ordinárias perderam a eficácia quando do julgamento do STF que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis 2445 e 2449.



Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

Ademais, no que tange às prestadoras de serviço, deveria recolher suas parcelas com base no PIS dedução e no PIS Repique, conforme artigos 2º e 3º da LC 7/1970.

Finalizando sua defesa, requereu: a) a posterior juntada de documentos; b) a produção de prova pericial e testemunhal; c) o enfrentamento de todas as questões discutidas; d) observância do contraditório e da ampla defesa; e) o direito de produção de defesa oral perante o Conselho de Contribuintes; f) fosse julgado insubsistente o auto de infração, tanto pela inexistência de causa petendi, como por violentar a Constituição Federal. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo, tendo em vista que a contribuição destinada ao PIS nos moldes do DL 2445 e 2449, encontra-se sub judice.”

Intimada a conhecer da decisão em 31/01/2001, a empresa, inconformada com seus termos, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 23/02/2001, aportando em sua defesa o mesmo argumento apresentado na impugnação, qual seja, o estabelecimento da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970 e do direito ao cálculo da contribuição nesses moldes, abstraindo a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e à compensação dos excedentes de recolhimento, devidamente corrigidos, com as parcelas vincendas da mesma exação.

É o relatório.



Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão em conflito cinge-se à semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada sob a vigência da Lei Complementar nº 7/70.

Assiste razão à recorrente. Tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram definitivamente sobre o assunto. Assim, após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708/RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do

Q



Processo nº : 10835.002422/98-56
Recurso nº : 119.949
Acórdão nº : 203-08.713

6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Dessarte, entendo deva ser acolhida a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação, sem sua correção.

Nega-se o pedido de juntada posterior de documentos e produção de prova pericial e testemunhal. A primeira, por preclusão e a segunda por não atender aos requisitos legais e, também, por ser desnecessária.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de a recorrente apurar o PIS com observância da semestralidade da base de cálculo, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, sem correção, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA